Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 3943-9400-Fax (016) 3943-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

LEI Nº 1.873, DE 30 DE MAIO DE 2006.

"Dispõe sobre a autorização para desconto e crédito de numerários em folha de pagamento e dá outras providências".

O ***PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA*****,** do Estado de São Paulo, ***Sr. Dr. SAID IBRAIM SALEH*****,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a ***CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA*** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Município de Barrinha autorizando a celebrar convênios com instituições financeiras para a concessão de empréstimos e financiamentos a servidores públicos municipais, mediante desconto em folha de pagamento de valores por eles devidos e previamente contratados, devendo haver autorização expressa nesse sentido nos contratos supra referenciados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1. Contratante, o Município de Barrinha, assim qualificado como pessoa jurídica de direito público interno;
2. Servidor público municipal, os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão da Prefeitura e da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas, bem como os empregados que são regidos pela legislação trabalhista, além dos que se acham contratados sob o regime de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
3. Instituição Consignatória, a instituição financeira autorizada a conceder empréstimo ou financiamento mencionada no *caput* do art. 1º;
4. Verbas Rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo contratante ao servidor público municipal em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

Artigo 2º – As autorizações constantes dos contratos referentes a empréstimos e financiamentos indicados no *caput* do artigo anterior serão de caráter irrevogável e

irretratável, desde que assim previstos nos respectivos contratos, ressalvada sempre a possibilidade de questionamento na matéria perante o Poder Judiciário.

§ 1º - O limite somatório dos descontos objeto das autorizações contempladas por esta Lei não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar a 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor público municipal.

§ 2º - As autorizações dos servidores públicos municipais ara desconto em folha de pagamento, serão feitas em três vias de igual teor, ficando uma via para o setor de pessoal, onde o servidor estiver lotado, uma para a instituição financeira e uma outra para próprio o servidor municipal.

Artigo 3º - O desconto mencionado nesta Lei também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo contratante ao servidor, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo ou financiamento, tendo sempre como limite 30% (trinta por cento) do total dos haveres a serem percebidos pelo servidor quando da concretização da rescisão.

Artigo 4º - É facultado ao contratante descontar na folha de pagamento do servidor público os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

Parágrafo Único – Consideram-se custos operacionais do Contratante:

1. Tarifa Bancária cobrada pela instituição financeira referente à transferência dos recursos da conta-corrente do servidor para a conta-corrente da instituição consignatória;
2. Despesa com alteração das rotinas de processamento da folha de pagamento para realização da operação.

Artigo 5º - Cabe ao contratante informar, no demonstrativo de pagamento do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo e ou financiamento, bem como os custos operacionais, se optar por cobrá-los.

Artigo 6º - Para a realização das operações referidas nesta Lei, deve o servidor municipal optar por instituição consignatória que tenha firmado acordo com o contratante, ficando este último obrigado a proceder aos descontos e repasses contratados e autorizados pelo servidor público.

Artigo 7º - Poderá ser prevista nos convênios firmados entre o contratante e as instituições financeiras, a absorção dos custos referidos na parte final do art. 2º pela própria instituição consignatária.

Artigo 8º - Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser cancelado mediante prévia aquiescência da instituição consignatária e do empregado.

Artigo 9º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho do servidor antes do término da amortização do empréstimo, ressalvada disposição contratual em contrário, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.

Artigo 10 – Na hipótese de entrada em gozo de benefício previdenciário temporário pelo servidor, com suspensão do pagamento de sua remuneração por parte do contratante, cessa a obrigação deste de efetuar a retenção e o repasse das prestações à instituição consignatária.

Parágrafo Único – Em caso de afastamento do servidor, por qualquer outro motivo, fica o órgão público isento de qualquer responsabilidade, cessando na data de seu desligamento o desconto consignado.

Artigo 11 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e afixe.

Barrinha-SP., aos 30 de Maio de 2006

Dr. SAID IBRAIM SALEH
- Prefeito Municipal -

Publicado, registrado e afixado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha, na data supra.